



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1003097-24.2024.8.26.0010

Registro: 2025.0000425918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003097-24.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO BARROS DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1003097-24.2024.8.26.0010

APELAÇÃO Nº 1003097-24.2024.8.26.0010

COMARCA DE SÃO PAULO - 1ª VARA CÍVEL DO FORO
REGIONAL DE IPIRANGA

APELANTE: THIAGO BARROS DE BRITO (autor)

APELADA: CLARO S/A (ré)

SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO LIGIA MARIA TEGAO NAVE

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Conduta imprópria atribuída à operadora de serviços de telefonia. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Abordagens, declaratória (inexigibilidade de débito) e reparatória (disciplina por dano moral). Juízo de improcedência. Apelo do autor. Desprovimento.

VOTO Nº 52.290

RELATÓRIO

Conduta imprópria atribuída à operadora de serviços de telefonia, com inscrição em cadastro de inadimplentes, abordagens, declaratória (inexigibilidade de débito) e reparatória



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1003097-24.2024.8.26.0010

(disciplina por dano moral), juízo de improcedência (fls. 232/235), apelo da autora, batendo-se pela inversão de resultado.

Resposta recursal, a fls. 278/291.

FUNDAMENTAÇÃO

Colhe-se dos autos que o autor manteve vínculo jurídico com a ré e, assim, na condição de cliente, consumidor, usufruiu de serviços de telefonia, fazendo induzir apontamento moratório aqui questionado.

Origem do crédito, suficientemente demonstrada, não havendo prova de pagamento, nos limites aqui versados, o autor, apelante não está ao amparo do melhor direito.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento**
ao recurso.

CARLOS RUSSO
Relator